ACÓRDÃO - AC00 - 497/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5186/2022
PROTOCOLO	: 2166891
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI
JURISDICIONADA	: ZITA CENTENARO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – ATENDIMENTO À LEI 14.113/2020 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EVIDENCIAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADE – DESCUMPRIMENTO DO ART. 25, § 3º, DA LEI 14.113/2020 – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE SUPERIOR AO LIMITE DE 10% – EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 – PONDERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA EC 119/2022 – PERÍODO PANDÊMICO – RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT APURADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – NÃO EDIÇÃO DO DECRETO ORÇAMENTÁRIO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO – EDIÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE CONTROLE DE SUPERÁVIT DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – APURAÇÃO EM INSTRUMENTO ESPECÍFICO – REMESSA EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – NECESSIDADE DE MAIOR RIGOR NO ENCAMINHAMENTO – APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB E DO CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Manutenção e**

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai - MS, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Zita Centenaro**, Secretária Municipal de Educação, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, conforme as razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai – MS, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do FUNDEB de Amambai - MS quanto à necessidade de atualizar a legislação municipal ao disposto na EC nº 108/2020 e na Lei 14.113/2020; pela **recomendação** à atual gestão para que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** à atual gestão do FUNDEB para que implemente política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020, válido a partir do exercício de 2021 e que atue, perante o chefe do Poder Executivo, alertando-o acerca de eventual saldo residual de recursos financeiros do FUNDEB; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo para que observe os requisitos legais e as formalidades na elaboração do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento; pela **recomendação** ao atual Controlador Interno do município para que aperfeiçoe o processo de elaboração de seus pareceres de forma a instruí-lo com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica orçamentária, financeira e ao cumprimento da legislação do FUNDEB, fundamentado em evidência do trabalho realizado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai - MS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Zita Centenaro, Secretária Municipal de Educação, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2.

Em análise preliminar a Unidade de Contas de Gestão da Educação (ANA - DFE - 5170/2022 - fls. 570-589) conclui que a prestação de contas não estava em conformidade com as determinações legais. Remetidos os autos à Procuradoria de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (PAR - 1ª PRC - 8231/2023 - fls. 592-600) pela irregularidade das contas. Intimada, a gestora apresentou defesa e juntou documentos, os quais estão insertos às fls. 606-646.

Retornados os autos, a equipe técnica (fls. 299-303) opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos seguintes termos:

> Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:
>
> a) no saneamento dos autos, **encerrar** a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> b) no relatório e voto, **acolher** a proposta de que as contas do(a) Senhor(a) Zita Centenaro (CPF 325.XXX.XXX-91) sejam julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 42, caput, e incisos II, IV e VIII, e 59, III, todos da Lei Orgânica.
>
> Submetemos os autos à consideração superior.

Após, a Procuradoria de Contas (fls. 655-665) ratificou seu entendimento pela irregularidade das contas, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II, IV, VIII e IX da Lei Complementar 160/2012, como segue:

> Ante o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Corte e **ratificando seu entendimento anterior**, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2021 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Amambai-MS, gestão da Senhora Zita Centenário, gestora à época, e do Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, prefeito municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da

Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as constatações apontadas nos autos, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, e contraria comandos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e LRF;

II – **APLICAR MULTA** aos gestores acima identificados, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021;

III - Pela **APURAÇÃO** em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa dos balancetes de todos os meses de 2021 ao SICOM, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível;

IV – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o Parecer.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 26 da Lei n° 14.113/2020 (legislação do FUNDEB), verifica-se que foram aplicados em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica 71% (fl. 575) dos recursos totais disponibilizados no exercício.

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por

meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 323-325), Balanço Financeiro (fls. 326-327), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 330-331) e Balanço Patrimonial (fls. 328-329). Desta forma, da análise dos autos, constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita Arrecadada	45.828.263,00
Despesa Realizada	40.104763,32
Resultado Orçamentário	**5.723.499,68**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 52, Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 53 e ANA - DFE - 5170/2022, fl. 578.

O resultado orçamentário foi superavitário em R$ 5.723.499,63, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 323-325). O resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 5.223.122,22, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro. O resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 6.759.274,29 (fl. 331). A apuração do resultado patrimonial refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 7.490.307,90.

Destaca-se, também, que a equipe técnica (fls. 651-652) e a Procuradoria (fl. 664) de Contas citaram irregularidades e impropriedades na prestação de contas, as quais passo a apreciar:

1) Do Envio Intempestivo dos Balancetes Mensais do SICOM:

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente por meio do Sistema SICOM, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45). Contudo, a Divisão de Fisalização (fl. 572) as remessas de **janeiro, fevereiro e março de 2021** foram remetidas intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao SICOM contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, conforme manifestação da Procuradoria de Contas (fl. 664) há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2) Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias:

Finalizados os trabalhos, o corpo técnico apurou (fl. 651) que restaram ausentes os seguintes documentos: Ato de nomeação da Ordenadora de Despesa; Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento atualizado de acordo com a Lei nº 14.113/2020 e alterações; Subanexo do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB com informações procedentes e Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS conforme Resolução.

Quanto à Lei de Criação do FUNDEB, a Divisão de Educação Manifestou-se pela recomendação quanto à necessidade de atualizar a legislação municipal à EC nº 108/2020 e Lei 14.113/2020 (fls. 572/573), opinião que acolho.

Quanto aos documentos insertos às peças 44 e 46, constato que a área técnica identificou que foram apresentados em desacordo com o modelo exigido por esta Corte de Contas. Contudo, diante do fato da incompletude ter sido considerada pela Divisão de Fiscalização como impropriedade, afasto a irregularidade quanto à ausência de peças, entendendo cabível recomendação ao gestor atual para que observe os modelos definidos por esta Corte de Contas quanto aos dados remetidos para análise, sob pena de caracterizar documento faltante e atrair a incidência do art. 37 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nesse sentindo, **recomendo a atual gestão** para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

3) Saldo para o exercício seguinte superior aos 10% (Desrespeito ao § 3º, do art. 25, da Lei nº 14.113/2020):

Contatou-se a Divisão de Contas (fls. 575-576) e Procuradoria de Contas (fl. 662) irregularidade no tocante ao cumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, uma vez que no exercício de 2021 houve um saldo de recursos para o ano seguinte no valor de R$ 5.724.209,52, atingindo o percentual de 12,49%, ou seja, superior ao teto de 10% permitido pela legislação do FUNDEB, uma vez que o valor máximo permitido era de R$ 4.528.226,30 (10%). Em sua defesa (fls. 614-620), o gestor justifica que extrapolar o limite legal não caracteriza qualquer irregularidade.

Sabe-se que a aplicação dos recursos do FUNDEB segue o princípio da anualidade, segundo o qual os recursos devem ser aplicados no exercício em que forem creditados. Excepcionalmente, a legislação permite um entesouramento dos recursos do FUNDEB, no montante equivalente até 10% dos recursos anualmente recebidos, para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. No caso em análise, o limite de 10% foi extrapolado, em violação expressa à regra legal.

Por ocasião da reanálise das contas, a equipe técnica manteve a irregularidade haja vista afronta direta ao texto da Lei nº 14.113/2020, o qual permite uma sobra de recursos no limite máximo de 10% a ser aplicado até o primeiro quadrimestre do ano seguinte. Importante consignar que a legislação do FUNDEB, impõe a utilização dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício creditado. É o que estabelece o art. 25, § 3º da respectiva Lei:

> Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> [...]
>
> § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Portanto, a legislação permitiu que até 10% dos recursos fossem utilizados, no máximo, até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte. No caso em tela, o excedente foi de 2,49%, o que representa R$ 1.195.983,22.

Contudo, vale dizer que durante os exercícios de 2020 e 2021, houve a edição de normativos que isentaram de responsabilidades os gestores públicos quanto ao descumprimento de percentuais mínimos de gastos em educação, devido ao período pandêmico que resultou em interrupção das aulas. À exemplo, citamos a Emenda Constitucional nº 119, de 27/04/2022, que acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, vedou a responsabilização dos entes federados e seus agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Por esse dispositivo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Embora a EC 119/2022 trate especificamente do cumprimento do limite constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal, qual seja, dos 25% da Receita de Impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, é inegável, que o caso guarda paralelismo com o entesouramento dos recursos do FUNDEB. Neste sentido, já decidiu o TCE de Rondônia.

> PROCESSO: 00781/2022– TCERO.
>
> SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021

JURISDICIONADO: Município de Buritis

INTERESSADO: Ronaldi Rodrigues de Oliveira

RESPONSÁVEL: Ronaldi Rodrigues de Oliveira

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. INCONFORMIDADE NAS METODOLOGIAS ACIMA E ABAIXO DA LINHA PARA APURAÇÃO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. **ENTESOURAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021**. PARALELISMO DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

De igual forma, verifico ainda que o tema já foi enfrentado por essa Corte de Contas, tendo sido julgado nos seguintes termos:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – DESTINAÇÃO MÍNIMA DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB À VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE 10% PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE – **PONDERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA EC 119/2022** – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao atual gestor. **(TC/3954/2022. AC 00 -1397/2023. Rel. Conselheiro Flávio Kayatt).**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS PROVENIENTES DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – **ART. 21, § 2º, DA LEI Nº 11.494/2007** – **REGULARIDADE COM RESSALVA** – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da lei complementar n. 160/2012, diante da não comprovação de abertura de créditos adicionais com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior (Lei nº 11.494/2007, art. 21, § 2º); com a formulação da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; o aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno e o aprimoramento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento. **(TC/2534/2021. AC 00 – 1477/2023. Rel. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO – APRESENTAÇÃO INCORRETA DA RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA QUE RECEBERAM ATÉ 70% DO FUNDEB – **SUPERÁVIT UTILIZADO FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS** – VALOR NÃO EXPRESSIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não apresentação do Parecer Técnico do Controle Interno seguindo o Manual de Peças Obrigatórias, da Lei Municipal do Fundeb desatualizada, da apresentação incorreta da relação dos profissionais da educação básica que receberam até 70%

> do Fundeb e da abertura de créditos adicionais por superávit do exercício anterior não correspondente ao valor total, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível**. (TC/3435/2022. AC 00 -1473/2023. Rel. Conselheiro Marcio Campos Monteiro).**

Portanto, verifico que em decorrência da pandemia de covid-19 e das exceções criadas pela Emenda Constitucional nº 119, de 27/04/2022, essa Corte de Contas tem se inclinado no sentido de ressalvar nos exercícios de 2020 e 2021 o não cumprimento INTEGRAL da legislação relativa à aplicação dos recursos da educação, o que a meu ver parece bastante razoável. Sendo assim, nestes autos, voto pela recomendação à atual gestão no sentido de se fazer cumprir integralmente a Lei Federal 14.113/2020.

4) Ausência de abertura de créditos adicionais por superávit apurado do exercício anterior:

A equipe técnica apontou (fl. 576) o descumprimento quanto aos efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020[1], prevista no §2°, do art. 21, da Lei nº 11.494/2007 (válido à época), que permite a utilização de até 5% dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, uma vez que o superávit apurado foi de R$ 83.258,69 e não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inc. I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça nº 16). Vale ressaltar que, a regra a ser aplicada a partir do exercício de 2021, é da possibilidade de utilização do percentual de recursos de até 10%, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, conforme previsto no § 3º, do art. 25, da Lei nº 14.113/2020.

Em sua defesa o gestor alegou (fls. 614-620) que não cometeu qualquer irregularidade, haja vista, a abertura de créditos adicionais por superávit do exercício anterior não ser obrigatória e sim uma faculdade.

Sem razão o jurisdicionado, como bem pontuado pela equipe técnica, pois o dispositivo em questão possui caráter imperativo tendo em vista que a faculdade é atribuída, no caso do §2°, do art. 21, da Lei nº 11.494/2007, quanto a deixar ou não até 5% dos recursos recebidos (exceção ao princípio da anualidade no FUNDEB), para aplicar no exercício subsequente, no caso, os recursos financeiros relativos ao exercício de 2020. Uma vez verificado o saldo residual a ser aplicado no exercício seguinte, tal saldo deve ser aplicado no primeiro trimestre, mediante abertura de crédito adicional por superávit. Ao deixar de fazê-lo o administrador público viola o princípio da estrita legalidade praticando a infração de violação a norma legal, prevista no art. 42, inc. VI, da LO/TCE/MS.

[1] Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.113/2020.

Contudo, importante destacar que neste ato julga-se as contas do Secretário de Educação como gestor do FUNDEB e que, a edição de decretos orçamentários é ato de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. Neste contexto, considerando que foram aplicados 71% (fl. 575) dos recursos na remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo era 70%, entendo que ausência de edição do Decreto não prejudicou o cumprimento do limite legal, o qual deveria demonstrar, no mínimo, a aplicação dos 70% e mais saldo remanescente do exercício anterior – R$ 83.258,69.

Feitas tais considerações voto pela ressalva quanto à não edição do Decreto Orçamentário por Superávit Financeiro, por entender que tal ato é da competência do Chefe do Executivo. No entanto, tal fato, não isenta o gestor do FUNDEB de efetuar o necessário controle dos saldos remanescentes do exercício anterior e de requerer por escrito, ao Chefe do Executivo, que faça cumprir a lei, assim, essa é a **recomendação que faço ao gestor do FUNDEB**. Neste sentido, já se manifestou o TCE de SC:

> ACÓRDÃO N°183
>
> PCP / Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó
>
> Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019
>
> Processo Nº 2000083905
>
> Acórdão Nº 183
>
> Órgão Julgador Plenário
>
> Relator GERSON DOS SANTOS SICCA
>
> Publicação 08/12/2020
>
> Julgamento 11/11/2020
>
> EMENTA
>
> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO.
>
> A inexistência de restrições, previstas no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para recomendar a aprovação das contas.
>
> **FUNDEB. SALDO REMANESCENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR. UTILIZAÇÃO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. PRIMEIRO TRIMESTRE. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. DESCUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO**.

> O saldo de recursos do FUNDEB **remanescente do exercício anterior deve ser utilizado no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente ao recebimento, mediante abertura de crédito adicional**. Sendo o saldo não utilizado de pequena monta, em comparação com o total dos recursos recebidos no exercício, **a recomendação para a correção da irregularidade é medida suficiente**.

Destarte, entendo ser cabível a **recomendação** à atual gestão do FUNDEB da implementação da política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020, válido a partir do exercício de 2021 requerendo, por escrito, ao Chefe do Poder Executivo a edição do Decreto Orçamentário correspondente.

5) Aperfeiçoamento do Parecer do Conselho do FUNDEB e do Controlador Interno:

Atinente ao Parecer do Conselho Municipal, conforme observado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação sobre a apresentação do documento (fl. 584), **recomendo** o aperfeiçoamento e o desenvolvimento técnico com a formulação do parecer com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados na legislação do FUNDEB, tendo em vista que a própria Lei do FUNDEB ressalta a importância dos conselhos de acompanhamento quanto a apresentação formal dos registros e demonstrativos e da transparência ampla.

Da mesma forma, acolho o apontamento do corpo técnico e **recomendo** ao Controlador Interno do FUNDEB que aperfeiçoe o Parecer do Controle Interno, de forma a serem instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica orçamentária, financeira e ao cumprimento da legislação do FUNDEB, destacando que todo Parecer do Controle Interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado, sob pena de tornar-se mera folha de papel, sujeitando o controlador às penalidades legais e à responsabilização subsidiária decorrentes de eventuais danos por ação ou omissão.

A recomendação em questão tem amparo na legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020 – art. 30, inc. I) e no art. 74 da CF/88, de forma que analisar a legislação que rege o FUNDEB, não é faculdade do Controle Interno, mas dever legal, razão pela qual a recomendação proposta pela douta Procuradoria de Contas é pertinente e necessária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento

Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai - MS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Zita Centenaro, Secretária Municipal de Educação, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, conforme as razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai – MS, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do FUNDEB de Amambai - MS quanto à necessidade de atualizar a legislação municipal ao disposto na EC nº 108/2020 e na Lei 14.113/2020;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do FUNDEB para que implemente política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020, válido a partir do exercício de 2021 e que atue, perante o chefe do Poder Executivo, alertando-o acerca de eventual saldo residual de recursos financeiros do FUNDEB;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo para que observe os requisitos legais e as formalidades na elaboração do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento;

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Controlador Interno do município para que aperfeiçoe o processo de elaboração de seus pareceres de forma a instruí-lo com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica orçamentária, financeira e ao cumprimento da legislação do FUNDEB, fundamentado em evidência do trabalho realizado;

8. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB